

LEI COMPLEMENTAR Nº. 350/07  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre vagas de estacionamento e acessos de veículos nas atividades de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Para a concessão de licenças, autorizações e alvarás relativos à construção, reforma, ampliação e funcionamento de Atividades de Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Técnico, Profissionalizante, Pré-Vestibulares, 3º grau, creche, Hotelzinho e similares, é necessária a análise prévia de Secretaria de Planejamento Urbano e da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. Para análise do anteprojeto de atividades de ensino citadas no "caput" deste artigo, na ocasião do Alvará de Construção será obrigatório o preenchimento do formulário constante do Anexo 1 desta lei complementar.

Art. 2º. As atividades de ensino de qualquer porte não poderão ser instaladas nas vias expressas e suas marginais, nas marginais municipais e nas vias que compõem o Anel Viário.

Art. 3º. Para as atividades de ensino citadas no artigo 1º é obrigatória uma faixa frontal para embarque e desembarque de alunos (independentemente de exigências de recuo urbanístico, faixas de alargamento ou pistas de acomodação).

Parágrafo único. Essa faixa frontal deverá ter comprimento suficiente para atender ao número de 01 (um) veículo para cada 10 (dez) vagas exigidas, com no mínimo 03 (três) veículos leves em fila (ou 15,00m (quinze metros) de extensão), com 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura e sem controle de acesso.

Art. 4º. As exigências de estacionamento, áreas para carga e descarga, embarque e desembarque, manobras, circulação, acomodação e acumulação de veículos, deverão estar atendidas dentro do imóvel.

Art. 5º. O acesso às atividades de ensino em geral devem atender, além das prescrições desta lei complementar, àquelas do Código de Edificações em vigor e ainda, às indicações de análise prévia da Secretaria de Transportes e da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 6º. A aprovação de vagas para estacionamento de veículos para as atividades de ensino está estabelecida no Anexo 2 desta lei complementar e na falta desta, será adotado o parâmetro de similaridade de uso.

Art. 7º. Para as atividades de ensino consideradas Pólos Geradores de Tráfego (PGT) deverão ser seguidas as exigências de vagas, acessos e estacionamento conforme diretrizes específicas da Secretaria de Transportes e da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 8º. É obrigatória a reserva de vagas independentes de estacionamento de veículos utilizados por idosos, assim como para veículos automotores usados por portadores de mobilidade reduzida implantadas em locais de fácil acesso e/ou próximos aos elevadores e em quantidade mínima conforme quadro abaixo:

10 < veículos leves ≤ 120 = 01 vaga

120 < veículos leves ≤ 300 = 02 vagas

300 < veículos leves ≤ 600 = 03 vagas

Mais de 600 veículos leves = 0,5 % do total de vagas.

Essas vagas devem ter dimensão mínima de 2,50m +

1,20m de zebração x 4,80m.

Art. 9º. Não será permitida a implantação de vagas de estacionamento, dentro dos recuos especiais e das faixas "non aedificandi" destinados à ampliação do sistema viário e nem nas APPs.

Art. 10. As edificações existentes anteriormente à data da publicação desta lei complementar, que não atendam as suas disposições relativas à reserva de espaço para estacionamento, acessos de embarque e desembarque deverão atendê-las quando ocorrer reforma com aumento da área construída ou com aumento do número de alunos.

Art. 11. A largura e posicionamento dos portões, dos acessos, circulação interna de veículos e pedestres deverão atender aos requisitos previstos no Código de Edificações em vigor.

Parágrafo único. As vagas de estacionamento somente poderão ser locadas com acesso direto às vias arteriais e coletoras ou que sejam corredor de transporte público após análise da Secretaria de Transportes ou da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 12. Quando a implantação de um empreendimento particular determinar a necessidade de melhorias ou adequação do sistema viário, o interessado arcará integralmente com as despesas a seguir relacionadas:

I – transferência ao Patrimônio Público Municipal através de doação da faixa de terreno necessária para ampliação do Sistema Viário;

II – desenvolvimento de Projeto e execução das obras de adequação, ampliação e ou abertura do sistema viário existente ou projetado, incluindo terraplenagem, as relativas à infra-estrutura de rede de água, esgoto, iluminação pública, posteamento, redes de energia elétrica, telefônica, drenagem de águas pluviais, pavimentação e calçadas;

III – as obras relacionadas na alínea anterior deverão ser executadas e custeadas pelo empreendedor, inclusive se incidir em áreas de terceiros e dotadas de toda infra-estrutura necessária, incluindo remoção e relocação de postes, árvores, guias e bocas de lobo, cabos de telefonia, fibra ótica, tubulações de gás encanado, entre outros serviços, cujas obras serão fiscalizadas pelo órgão responsável da Secretaria de Transportes;

IV – as obras relacionadas nos incisos II e III deverão ser acompanhadas de respectivo cronograma e projeto executivo previamente aprovado pela Divisão de Vias Públicas da Secretaria de Transportes, condição para aprovação do Alvará de Construção do empreendimento;

V – o prazo máximo para término das obras indicado no cronograma deve ser de 90 (noventa) dias antes do pedido de Habite-se;

VI – o não cumprimento do cronograma citado no inciso V, implicará no embargo das obras de implantação do empreendimento;

VII – qualquer alteração no projeto das edificações ou instalações de ensino que implique alterações das diretrizes já fixadas deverá ser submetida à nova apreciação dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 13. A construção das calçadas, tipo de revestimento, rebaixamento de guias e rampas para acesso de veículos de qualquer atividade deverá atender aos requisitos previstos na Lei Municipal nº. 7341, de 03 de julho de 2007.

Art. 14. Para efeito desta lei fica adotada a mesma classificação viária definida na lei complementar nº. 306, de 17 de novembro de 2006 (Plano Diretor).

Art. 15. As atividades de ensino já instaladas que não atendam às prescrições da legislação vigente serão consideradas “atividades não conformes”.

Art. 16. Qualquer alteração das características de uso de solo e ocupação das “atividades não conformes” descritas no Artigo 15 só poderão ser aprovadas após os procedimentos prescritos nesta lei complementar.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de dezembro de 2007.



Eduardo Cury  
Prefeito Municipal



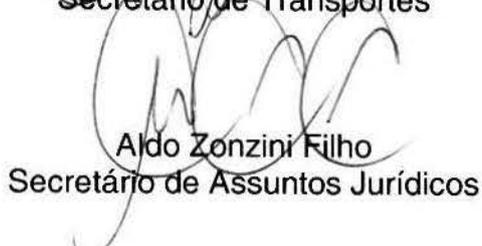
Erica Silva Penha  
Resp. p/ Consultoria Legislativa



Eliana Pinheiro Silva  
Secretária de Planejamento Urbano



Alfredo de Freitas de Almeida  
Secretário de Transportes



Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello  
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei Complementar 034/07 de autoria do Vereador José Luís)



## ANEXO 2

### VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ATIVIDADES		VEÍCULOS LEVES (VAGAS MÍNIMAS/ m <sup>2</sup> de ACC) (1)	OUTRAS VAGAS (VAGAS MÍNIMAS / m <sup>2</sup> de ACC)
1	Escolas de dança e música, cursos livres (música, línguas, profissionalizantes)	01/30	01 vcu /600(*) + 01mt / 20vl (**)
2	Escolas/ Ensino de 3º grau e similares, Pré-vestibulares	01 / 25 (2)	01 vcu / 350(*) + 01 vcl / 600(*) + 01 mt / 20vl + bic (5% de vl)
3	Escolas/ Ensino Fundamental e/ou médio, maternal, creche, hotelzinho, berçário	01/50 (2)	01 vcu /350(*) + 01 mt / 20vl

#### OBSERVAÇÕES:

(\*) – Sempre com no mínimo 01 vaga com espaço para manobras

(\*\*) – Prever vagas para motos e bicicletas para atender a necessidade da atividade exercida.

(1) – Todas as atividades deverão atender às exigências de vagas para portadores de necessidades especiais.

(2) - Prever área interna para embarque / desembarque

ACC = área construída total Compatível (inclusive em casos de ampliação).

vl = veículo leve (2,30 x 4,80m).

vcu = veículo de carga utilitário, vans e peruas escolares (2,40 x 6,00m).

vcl = veículo de carga leve, microônibus (3,10 x 9,00m).

bic = bicicletas (0,70 x 1,85m).

mt = motos (1,25 x 2,50m).

As dimensões informadas das vagas são de 90°. Outros ângulos – ver Código de Edificações em vigor.

Largura da circulação e acessos do estacionamento de veículos – ver Código de Edificações em vigor.

O nº dessas vagas pode ser maior dependendo do tamanho do empreendimento.